



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14419/14**

Objeto: Denúncia  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Umbuzeiro  
Responsável: Francisco Alípio Neves  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O EX-PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Arquivamento dos autos.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00013/17**

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **14419/14**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 07 de março de 2017**

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. EM EXERC. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14419/14**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente processo trata de denúncia sobre supostas irregularidades na aplicação de verbas destinadas à reforma e reestruturação da Escola Municipal Chã do Touro, no município de Umbuzeiro, referente ao exercício de 2013.

A Auditoria elaborou relatório inicial sugerindo o arquivamento dos autos, devido o valor do despendido (R\$ 25.888,05) ser abaixo de R\$ 75.000,00 (Referência TCU), valor de alçada para análise de processos, Instrução Normativa - TCU nº 71/2012, art. 6º inciso I, como também, o objeto desta obra: serviços de reforma e reestruturação, realizados em 2013, há três anos, verifica-se que, tanto a natureza dos serviços (reforma/reestruturação), quanto à sua extemporaneidade, resta prejudicada a sua inspeção.

Para atender despacho do Relator, os autos foram encaminhados à DICOP, que elaborou relatório concluindo pelo arquivamento dos autos, devido o fato denunciado basear-se em citações superficiais de vícios construtivos de um muro e a execução de pintura na escola, não sendo anexado nenhum documento que comprove ou indique as irregularidades construtivas, em desacordo com o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, art. 171, inciso IV, além do valor do único pagamento ser abaixo de R\$ 75.000,00, referência TCU.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu COTA acompanhando a manifestação técnica, destacando-se ainda que não há sequer informação conclusiva quanto a origem dos recursos (federais ou não), somado ao fato de que o decurso do tempo dificulta qualquer perícia conclusiva da obra, deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito, sem prejuízo de revisão do posicionamento, em caso do surgimento de prova documental robusta da malversação de recursos públicos, em harmonia com a imprescritibilidade do ressarcimento ao erário, nos termos do art. 37 § 5º da CF.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Levando em consideração a manifestação técnica e a posição do Ministério Público de Contas, proponho que a *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* determine o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 07 de março de 2017**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 8 de Março de 2017 às 09:27



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 8 de Março de 2017 às 09:13



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 8 de Março de 2017 às 12:01



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Março de 2017 às 12:19



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Março de 2017 às 10:35



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO